AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2135170 - PB (2024/0122370-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CIA AGRO INDUSTRIAL SANTA HELENA
ADVOGADOS	:	EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB023664
		RUY CESAR DE FREITAS EVANGELISTA FILHO - PB023050
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	CIA SANTA HELENA CAIENA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCI A DO STJ.

I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Caiena Cia Agroindustrial Santa Helena à execução fiscal ajuizada pela União objetivando a extinção da execução, em razão do cancelamento da dívida.

II - Na sentença, extinguiu-se a execução, sem condenação em honorários advocatícios. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada para condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução extinta, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

III - O Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu pelo cabimento da condenação em honorários por ter havido resposta, ofertada pela Fazenda Pública, em exceção de pré-executividade vinculada aos mesmos autos principais, oposta em momento anterior, cuja cópia encontra-se apensada aos presentes autos. Confira-se: "Além disso, restou anotado no julgado turmário que " No caso dos autos, na reposta à exceção de pré-executividade, apresentada, em março de 2018, ainda nos autos principais, em que a presente execução se encontra apensada, cuja cópia repousa nestes autos (v. fl. 84, pdfc), a Fazenda Nacional, em resposta, requereu a improcedência do pedido e, apenas em momento posterior (novembro de 2019), após a oposição de exceção de pré-executividade nestes autos em janeiro de 2019, requereu a extinção do feito, informando que a inscrição em dívida ativa relativa ao processo tinha sido extinta por decisão administrativa, sendo que o cancelamento da dívida se deu em maio de

Documento eletrônico VDA43699677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2024 12:46:41
Código de Controle do Documento: e109f4e8-bf72-4a93-bcda-36a4991e7239

2019, após, portanto, a ". apresentação de defesa da parte executada (v. fl. 53, pdfc) (fl. 171)"

IV - A resistência apresentada pela Fazenda Nacional em objeção diversa, ainda que vinculada aos mesmos autos principais, não afasta a aplicabilidade do art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002 em benefício do ente público uma vez que o que se discute, neste momento, é o cabimento de honorários sucumbenciais nesta exceção, em cujo processamento se evidenciou a concordância da exequente quanto à extinção do processo.

V - Estabelecida a premissa na origem de que a situação fática se amolda à previsão normativa, deve incidir a norma constante do art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, que isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA43699677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2024 12:46:41
Código de Controle do Documento: e109f4e8-bf72-4a93-bcda-36a4991e7239

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2135170 - PB (2024/0122370-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CIA AGRO INDUSTRIAL SANTA HELENA
ADVOGADOS	:	EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB023664
		RUY CESAR DE FREITAS EVANGELISTA FILHO - PB023050
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	CIA SANTA HELENA CAIENA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCI A DO STJ.

I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Caiena Cia Agroindustrial Santa Helena à execução fiscal ajuizada pela União objetivando a extinção da execução, em razão do cancelamento da dívida.

II - Na sentença, extinguiu-se a execução, sem condenação em honorários advocatícios. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada para condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução extinta, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

III - O Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu pelo cabimento da condenação em honorários por ter havido resposta, ofertada pela Fazenda Pública, em exceção de pré-executividade vinculada aos mesmos autos principais, oposta em momento anterior, cuja cópia encontra-se apensada aos presentes autos. Confira-se: "Além disso, restou anotado no julgado turmário que " No caso dos autos, na reposta à exceção de pré-executividade, apresentada, em março de 2018, ainda nos autos principais, em que a presente execução se encontra apensada, cuja cópia repousa nestes autos (v. fl. 84, pdfc), a Fazenda Nacional, em resposta, requereu a improcedência do pedido e, apenas em momento posterior (novembro de 2019), após a oposição de exceção de pré-executividade nestes autos em janeiro de 2019, requereu a extinção do feito, informando que a inscrição em dívida ativa relativa ao processo tinha sido extinta por decisão administrativa, sendo que o cancelamento da dívida se deu em maio de

Documento eletrônico VDA43368965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2024 16:54:42
Código de Controle do Documento: 8cc83d6d-c1f5-4d25-800a-705f206be599

2019, após, portanto, a ". apresentação de defesa da parte executada (v. fl. 53, pdfc) (fl. 171)"

IV - A resistência apresentada pela Fazenda Nacional em objeção diversa, ainda que vinculada aos mesmos autos principais, não afasta a aplicabilidade do art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002 em benefício do ente público uma vez que o que se discute, neste momento, é o cabimento de honorários sucumbenciais nesta exceção, em cujo processamento se evidenciou a concordância da exequente quanto à extinção do processo.

V - Estabelecida a premissa na origem de que a situação fática se amolda à previsão normativa, deve incidir a norma constante do art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, que isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos assim ementados:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EMDÍVIDA ATIVA APÓS A APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DA LEF. CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ.

1. Trata-se de apelação interposta por CIA AGRO INDUSTRIAL SANTA HELENA E OUTROS contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Sapé/PB, que extinguiu a execução fiscal, pelo cancelamento da dívida informado pela exequente, deixando, porém, de fixar honorários advocatícios. Os apelantes alegam, em síntese, que a sentença recorrida incorreu em equívoco ao deixar de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios de sucumbência, com fulcro no art.26 da LEF, na medida em que o cancelamento administrativo da CDA foi posterior à oposição de execução de pré-executividade por parte da executada.

2. Cinge-se a controvérsia acerca do cabimento ou não da condenação da exequente em honorários advocatícios, em razão da extinção da execução, por cancelamento da CDA, em decorrência da oposição de exceção de pré-executividade.

3. A condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária.

4. O art. 26 da LEF dispõe que, "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". No julgamento do REsp Repetitivo nº 1.111.002/SP, o STJ assentou que "em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios".

5. Em julgado mais recente, o STJ tem reafirmado a orientação jurisprudencial, no

Documento eletrônico VDA43368965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2024 16:54:42
Código de Controle do Documento: 8cc83d6d-c1f5-4d25-800a-705f206be599

sentido de que "Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte Superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ" (AgInt no AR Esp1398106/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/04/2020, D Je 06/05/2020). No mesmo sentido, precedentes desta 1ª Turma: PROCESSO: 00017791120164058000, Apelação Cível, Desembargador Federal Roberto Machado, Julgamento: 26/11/2020.

6. No caso dos autos, na reposta à exceção de pré-executividade, apresentada, em março de 2018, ainda nos autos principais, em que a presente execução se encontra apensada, cuja cópia repousa nestes autos(v. fl. 84, pdfc), a Fazenda Nacional, em resposta, requereu a improcedência do pedido e, apenas em momento posterior (novembro de 2019), após a oposição de exceção de pré-executividade nestes autos em janeiro de 2019, requereu a extinção do feito, informando que a inscrição em dívida ativa relativa ao processo tinha sido extinta por decisão administrativa, sendo que o cancelamento da dívida se deu em maio de 2019, após, portanto, a apresentação de defesa da parte executada (v. fl. 53, pdfc).

7. Destarte, são devidos os honorários advocatícios, por ter sido cancelada a dívida e apresentado o pedido de extinção da execução após a oposição da exceção de préexecutividade. No sentido:00000604819908150351, Des. Federal Roberto Machado, 1ª T., j. 17/02/2022.

8. Apelação provida, para condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução extinta, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Caiena Cia Agroindustrial Santa Helena à execução fiscal ajuizada pela União objetivando a extinção da execução, em razão do cancelamento da dívida.

Na sentença, extinguiu-se a execução, sem condenação em honorários advocatícios. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada para condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução extinta, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

No recurso especial, a União alega ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sustentando, em síntese, que a União não se opôs ao pedido de execução fiscal, devendo incidir, na hipótese o art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, para que seja afastada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Anota que o acórdão equivocou-se na análise da existência ou não de resistência à pretensão, considerando como uma resposta oferecida pela Fazenda Nacional em outra execução fiscal, juntada por cópia aos presentes autos.

Documento eletrônico VDA43368965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2024 16:54:42
Código de Controle do Documento: 8cc83d6d-c1f5-4d25-800a-705f206be599

No mérito, alega violação do art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002 e do art. 90, § 4º, do CPC. Argumenta que, não tendo oferecido resistência à pretensão deduzida em juízo, deve incidir no caso a norma isentiva de honorários advocatícios sucumbenciais própria da Fazenda Nacional (Lei n. 10.522/2002) ou, ao menos, a norma redutora prevista no art. 90, § 4º, do CPC.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para afastar a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com fundamento no art. 19, § 1º, I, da Lei nº10.522/2002."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

> ... na decisão embargada, deixou-se de considerar que, no caso dos autos, a matéria que ensejou a extinção não está listada no multicitado dispositivo apontado para isentar o pagamento de honorários. (...)
>
> ... conforme restou expressamente consignado no acórdão recorrido – norma individual concreta –, trata-se, concretamente, de extinção pelo cancelamento e fixação de honorários à luz do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.111.002/SP. (...)
>
> ... o argumento de que a extinção pela PRESCRIÇÃO INICIAL ou pelo art. 26 da LEF não está dentre as hipóteses previstas pelo art. 19, § 1º, I da Lei nº 10.522/02 para fins de isenção da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de sucumbência, manifestando-se, ainda, quanto à demonstração de distinguishing em relação ao caso concreto. (...)
>
> ... requer-se o conhecimento e o provimento deste recurso, para desprover o recurso especial da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu pelo cabimento da

Documento eletrônico VDA43368965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2024 16:54:42
Código de Controle do Documento: 8cc83d6d-c1f5-4d25-800a-705f206be599

condenação em honorários por ter havido resposta, ofertada pela Fazenda Pública, em exceção de pré-executividade vinculada aos mesmos autos principais, oposta em momento anterior, cuja cópia encontra-se apensada aos presentes autos. Confira-se:

> Além disso, restou anotado no julgado turmário que " No caso dos autos, na reposta à exceção de pré-executividade, apresentada, em março de 2018, ainda nos autos principais, em que a presente execução se encontra apensada, cuja cópia repousa nestes autos (v. fl. 84, pdfc), a Fazenda Nacional, em resposta, requereu a improcedência do pedido e, apenas em momento posterior (novembro de 2019), após a oposição de exceção de pré-executividade nestes autos em janeiro de 2019, requereu a extinção do feito, informando que a inscrição em dívida ativa relativa ao processo tinha sido extinta por decisão administrativa, sendo que o cancelamento da dívida se deu em maio de 2019, após, portanto, a ". apresentação de defesa da parte executada (v. fl. 53, pdfc) (fl. 171)

A toda evidência, a resistência apresentada pela Fazenda Nacional em objeção diversa, ainda que vinculada aos mesmos autos principais, não afasta a aplicabilidade do art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002 em benefício do ente público uma vez que o que se discute, neste momento, é o cabimento de honorários sucumbenciais nesta exceção, em cujo processamento se evidenciou a concordância da exequente quanto à extinção do processo.

Dessa forma, estabelecida a premissa na origem de que a situação fática se amolda à previsão normativa, deve incidir a norma constante do art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, que isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43368965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2024 16:54:42
Código de Controle do Documento: 8cc83d6d-c1f5-4d25-800a-705f206be599

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.135.170 / PB

Número Registro: 2024/0122370-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000873119908150351 873119908150351

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: CIA SANTA HELENA CAIENA LTDA
OUTRO NOME	: CIA AGRO INDUSTRIAL SANTA HELENA
ADVOGADOS	: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB023664
	RUY CESAR DE FREITAS EVANGELISTA FILHO - PB023050
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE AÇÚCAR E ÁLCOOL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CIA AGRO INDUSTRIAL SANTA HELENA
ADVOGADOS	: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB023664
	RUY CESAR DE FREITAS EVANGELISTA FILHO - PB023050
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: CIA SANTA HELENA CAIENA LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA43693326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 06:32:18
Código de Controle do Documento: cc6cc38b-7c32-4b49-96f5-1ba338c50f0a

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43693326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 06:32:18
Código de Controle do Documento: cc6cc38b-7c32-4b49-96f5-1ba338c50f0a